



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10805.720657/2008-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.844 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2019  
**Recorrente** DREYFFUS PEL PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/03/2004

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Uma vez constatado o equívoco na decisão recorrida que adotou como parâmetro o prazo quinquenal quando deveria ter adotado o prazo decenal (DCOMPs transmitidas antes de 09/06/2005), há de se reconhecer a sua nulidade - nos moldes do que preconiza o art. 59, II, do Decreto n° 70.235/1972 - determinando-se o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins de decretar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ, para que seja proferida nova decisão.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 160/162 dos autos:

(...) O sujeito passivo em referência manifesta sua inconformidade contra a decisão que não homologou as compensações declaradas nas Dcomp abaixo relacionadas, por meio das quais pretendia extinguir débitos que totalizam R\$ 49.415,54:

Nº PERDCOMP	Débitos Compensados	Data da Transmissão
08922.12078.150604.1.3.57-8012	R\$ 23.641,86	15/06/2004
30093.41453.150604.1.3.57-9000	R\$ 4.322,86	15/06/2004
27065.95271.140704.1.3.57-8092	R\$ 4.436,68	14/07/2004
31918.46580.130804.1.3.57-0140	R\$ 2.467,93	13/08/2004
40943.56784.140904.1.3.57-0630	R\$ 4.414,44	14/09/2004
40719.95069.151004.1.3.57-4988	R\$ 7.506,77	15/10/2004
41364.03564.111104.1.3.57-0503	R\$ 2.867,95	11/11/2004
37283.10517.141204.1.3.57-8078	R\$ 1.574,93	14/12/2004

O crédito que alega possuir teria origem no Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.61.00.498515, impetrado pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires com o objetivo de ver reconhecida a inconstitucionalidade do Pis recolhido nos moldes dos Decretos-leis nos 2.445 e 2.449, ambos de 1988, concedendo aos seus associados o direito à compensação dos tributos recolhidos indevidamente.

A DRF Santo André não homologou as compensações declaradas porque o interessado não demonstrou estar sujeito aos efeitos da decisão judicial proferida no citado mandado de segurança coletivo, na medida em que não constou no rol de associados que acompanhou a petição inicial.

Irresignado com o Despacho Decisório proferido pela DRF, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade.

Após descrever os fundamentos que motivaram a decisão combatida, alega ter demonstrado sua condição de filiado à Associação Comercial, “não havendo qualquer limitação de ordem temporal na r. decisão judicial destacada”.

Considera, por conseguinte, arbitrário o indeferimento da compensação pleiteada.

Argui que, em sendo associado, seria beneficiário de decisões proferidas em sede de mandados de segurança impetrados pela mencionada associação de classe, especialmente as que versassem sobre a inconstitucionalidade do Pis disciplinado pelos Decretos-leis nos 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Expõe que as associações de classe estão legitimadas a representar judicialmente seus filiados em ações que envolvam a discussão de direitos metaindividuais, o que permitiria aos associados serem amparados pelas decisões proferidas nestas ações coletivas.

Especificamente sobre a ação judicial que fundamenta o direito creditório sustentado, informa que foi impetrada em 26 de abril de 1999, sendo concedida a segurança em sentença de mérito prolatada em 11 de maio de 2003, autorizando as compensações pretendidas.

Informa que “atualmente os autos encontram-se conclusos a Desembargador Federal Relator Solette Nascimento desde 21 de novembro de 2002, aguardando o julgamento do Recurso de Apelação do impetrado”.

Assevera que não houve qualquer irregularidade nos procedimentos compensatórios realizados, principalmente se considerado que a inconstitucionalidade

discutida já havia sido reconhecida tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pela legislação vigente.

Adverte que negar os efeitos da decisão judicial ao caso concreto é “desafiar a jurisdição já iniciada” e afrontar a Constituição Federal.

Na continuação, sustenta que, no mandado de segurança coletivo, a associação é substituta processual dos associados, podendo postular judicialmente o reconhecimento de direitos metaindividuais ligados aos seus associados sem prévia autorização expressa deles, segundo jurisprudência do STJ.

Argui que não merece prosperar a decisão da DRF que indeferiu a compensação porque o contribuinte não constou no rol de associados. O mandado de segurança coletivo tem por objetivo beneficiar determinada classe, sem determinação precisa dos seus integrantes, sob pena de figurar um litisconsórcio. Notícia decisão do STJ que aplicou os benefícios das decisões judiciais proferidas em ação coletiva às pessoas que ingressaram na associação após a data de impetração.

Conclui ser arbitrária e contrária à lei a limitação dos efeitos da sentença àqueles associados informados na ação coletiva, na medida em que não existe qualquer decisão judicial neste sentido.

Entende que o MM. Juízo utilizou-se do critério previsto no artigo 2ºA da Lei nº 9.494, de 1997, introduzido pela Medida Provisória nº 1.798, de 1999:

Art.2ºA. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Assim, arremata que padeceria “de amparo jurídico a alegação de que a Requerente não pode se beneficiar da decisão judicial obtida em sede de mandado de Segurança Coletivo”.

Com fundamento no artigo 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972, considera ter sido irregular a instauração de procedimento de cobrança durante a vigência de medida judicial que suspendia a exigibilidade do tributo.

Requer que a manifestação de inconformidade seja recebida com efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

Requer, por fim, que seja dado provimento à manifestação interposta, homologando-se as compensações declaradas.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade (fls. 57/67), procuração, contrato social, declaração da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires, cópia do despacho decisório e da respectiva intimação, DARF's, cópia de documento de identificação e cópia de peças do mandado de segurança coletivo nº 1999.61.00.498515 (fls. 68/127).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 159/171):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/03/2004

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. O interessado tem o ônus de demonstrar que é filiado à associação que impetrou mandado de segurança coletivo com o objetivo

de ver reconhecida a inconstitucionalidade da regulamentação do PIS pelos Decretos-Lei nos 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O prazo legal para a repetição do indébito tributário é o previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

RETIFICAÇÃO DE DCOMP. A retificação de Dcomp deve ser providenciada pelo contribuinte enquanto a apreciação da compensação estiver pendente de decisão e se envolver correção de inexatidões materiais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, o acórdão considerou não ter sido comprovado que o contribuinte estaria amparado pela decisão judicial proferida no mandado de segurança coletivo e que, mesmo que tivesse, tal decisão foi reformada pela segunda instância contrariamente aos interesses da impetrante, além de não existir, ainda, trânsito em julgado no processo.

O acórdão consignou, ainda, existirem dois óbices ao reconhecimento do crédito pleiteado a partir da arguição de reconhecimento, pelo STF e pelo Senado Federal, da inconstitucionalidade do recolhimento baseado nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988: decurso do prazo prescricional para repetição do indébito e impossibilidade de retificar as Dcomps no que concerne ao fundamento dos créditos pleiteados, que teria sido a origem em ação judicial.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 25/02/2013 (vide AR à fl. 177 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 20/03/2013, Recurso Voluntário (fls. 180/188).

Em seu recurso, o contribuinte repisou os argumentos de sua manifestação de inconformidade, reafirmando que teria sido prolatada sentença favorável no mandado de segurança coletivo e que o processo se encontrava no aguardo do julgamento da apelação da parte impetrada. Argumentou que teria comprovado sua qualidade de associada da associação impetrante do mandado de segurança coletivo, e que não haveria qualquer impeditivo para que ela se beneficiasse da decisão proferida naquele processo, citando decisão do STJ que afirmaria a possibilidade de extensão dos efeitos da decisão a todos os associados do impetrante, inclusive os futuros.

Além disto, argumentou que seu procedimento de compensação teria ocorrido de modo regular, pois possuiria amparo judicial e, ainda, devido ao reconhecimento do crédito pretendido pelo órgão pleno do STF, pelo Senado Federal e pela legislação vigente, momento em que citou o artigo 18, VIII, da Lei nº 10.522/2002.

Ao final, pediu o provimento do recurso para a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do CTN.

Não juntou novos documentos em seu recurso.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a presente contenda versa sobre direito creditório decorrente da inconstitucionalidade da regulamentação do PIS pelos Decretos-Lei nos 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Em que pese o extenso arrazoado constante tanto das defesas apresentadas pelo Recorrente quanto na decisão recorrida acerca da aplicação ou não da decisão proferida em sede de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação da qual a Recorrente faz parte, esta discussão restou inócua em razão da decisão *erga omnes* proferida pelo STF sobre o tema, como restou reconhecido pela DRJ, ao assim dispor:

A decretação de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ter eficácia *erga omnes* com a publicação da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal:

*Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.*

A mencionada resolução possui eficácia *ex-tunc*, ou seja, retroage para cancelar os efeitos da norma desde a sua publicação, consoante interpretação conferida pelo artigo 1º do § 2º do Decreto nº 2.346, de 1997:

*Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

*§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia *ex tunc*, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal. Assim, todos os recolhimentos promovidos sob a égide dos mencionados decretos-leis devem ser tidos como indevidos no que excederem às determinações da Lei nº 7, de 1970, que regulamentava anteriormente a tributação em questão.*

Acontece que, em que pese ter reconhecido a sedimentação do mérito objeto da presente contenda favoravelmente aos interesses da Recorrente, entendeu a DRJ que o direito de pleitear o indébito tributário teria sido fulminado pela prescrição, em razão do decurso do prazo de cinco anos contado do pagamento indevido, tendo afastado expressamente a aplicação do prazo decenal para o caso vertente.

Equívocou-se, contudo, aquele Colegiado ao assim decidir. Isso porque, como é cediço, quanto aos pedidos protocolizados até 09/06/2005, aplica-se a tese dos cinco mais cinco (prazo decenal). É o que se extrai da decisão do CARF a seguir colacionada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/11/1995 a 28/02/1996

INDÉBITO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A contagem do quinquênio prescricional, para repetição/compensação de indébitos tributários decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62, § 2º, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 566.621, para os pedidos protocolados até a data de 09/06/2005, deve ser feita pela tese dos cinco mais cinco, cinco anos para a homologação tácita e mais cinco para a prescrição, totalizando dez anos a partir da data do respectivo fato gerador. (Acórdão nº 9303-008.103 de 19/02/2019).

E, no caso específico dos presentes autos, cujas DCOMPs foram transmitidas em 2004, não restam dúvidas acerca da aplicação do prazo decenal.

O passo seguinte, então, seria analisar se este prazo decenal já havia expirado quando da transmissão das DCOMPs em tela. Para tanto, imprescindível identificar a data em que os pagamentos objeto do pedido de compensação foram realizados. Ocorre que a DRJ limitou-se a afirmar que “tais recolhimentos ocorreram antes de outubro de 1995”, porém, não precisou a data de tais recolhimentos, para que se possa aferir se este prazo decenal já havia se expirado quando da transmissão das DCOMPs em questão.

Nesse contexto, entendo que a decisão recorrida cerceou o direito de defesa da Recorrente, visto que adotou parâmetro nitidamente equivocado, que vai de encontro a decisão do STF em sede de repercussão geral. Há de se reconhecer, portanto, sua nulidade, nos moldes do disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Sendo assim, os autos deverão retornar à DRJ para que esta profira nova decisão, em que seja adotada como parâmetro o prazo decenal. Se, com base neste prazo, não tiver se configurado a prescrição, apresentar-se-á necessária, então, a análise do mérito da presente contenda.

Por outro lado, entendo que tampouco assiste razão à decisão recorrida quando dispõe que o pleito do Recorrente encontraria óbice no fato de a DCOMP apresentada ter indicado como fundamento a existência de decisão judicial. Isso porque, penso que tal fato em nada afeta a possibilidade de análise quanto ao mérito do pleito do Recorrente. Até porque, é certo que, em razão da decisão proferida pelo STF, o pleito do Recorrente passou a ter fundamento ainda mais forte do que o indicado pelo mesmo em sua DCOMP, não se apresentando razoável a limitação constante da decisão recorrida.

Nesse contexto, uma vez afastada a equivocada premissa constante da decisão recorrida no que tange à configuração da prescrição, tem-se que os autos deverão retornar àquela instância de julgamento, para que esta analise o mérito da presente contenda, evitando assim supressão de instância.

### **Da conclusão**

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente nestes autos, para fins de decretar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora